



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 39 /2018
Processo nº 38.535/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 196/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 61/2018; que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Neste sentido, a Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores opinaram pela inconstitucionalidade do Projeto, pois este cuida de providências administrativas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tudo nos termos das peças do processo legislativo disponível na página eletrônica desta Nobre Casa de Leis.

Com efeito, ao determinar que as unidades de saúde, sem ressaltar as unidades pertencentes à Rede Municipal, ofereçam tratamento especial, o Projeto de Lei regulou matéria eminentemente administrativa.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, são políticas e administrativas típicas e próprias do cargo consubstanciadas em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais, no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; se a Câmara, desatenta à privatividade do Executivo para esses assuntos, aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.

A administração municipal cabe ao Prefeito, que é quem regulamenta os serviços públicos a serem prestados à população. Nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Ademais, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que o tema cuidado proteção e defesa da saúde, assim está cometido à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inc. XII). Significa dizer, em outras palavras, que o legislador constitucional, glosando a índole do assunto, preferiu atribuir a exclusiva tarefa de confecção das respectivas leis às pessoas de direito público antes referidas.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 39 /2018 – fls. 2.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018).

Portanto, o presente Projeto de Lei contrariou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante, razão pela qual decidimos **vetá-lo totalmente**.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 39 /2018 Aut. 196/2018 e PL 61/2018.